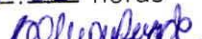


Setor de Compras e Licitações

Recebemos em: 27 / 12 / 2022

Às 13:50 horas


Assinatura

Alair Carvalho da Silva Junior
Advocacia e Consultoria

ILUSTRÍSSIMOS(AS) SENHORES(AS) MEMBROS DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE/MG

Processo Administrativo nº 492/2022

Concorrência nº 17/2022

ROCHA E ROCHA CONSTRUTORA LTDA-EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.698.301/0001-94, situada à Rua Hidelbrando Santana, nº 214-A, Bairro: Rosário, João Monlevade/MG, CEP: 35930-158, por intermédio do seu representante legal **JOSÉ GERALDO ROCHA**, brasileiro, divorciado, empresário, carteira de identidade nº M 2.941.67, CPF 513.927.806-59, residente e domiciliado na Rua Hidelbrando Santana, nº 214-A, Bairro: Rosário, João Monlevade/MG, CEP: 35930-158, vem tempestivamente com fulcro no artigo 109 da Lei nº 8.666/93, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto pela empresa **LUCIANO GERALDO RODRIGUES DA SILVA & CIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº: 22.745.964/0001-00, Rua Paládio, nº33, estabelecida Cruzeiro Celeste, João Monlevade- MG, CEP nº35.931-060, argüindo as razões de fato e direito a seguir:

I- DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

Considerando que o prazo para apresentação das contrarrazões de recurso é de 05 (cinco) dias úteis, conforme estabelecido na Lei 8.666/93, temos que tempestiva é a presente apresentação de CONTRARRAZÕES.

Dispõe a LEI FEDERAL 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993, que "Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e



contratos da Administração Pública e dá outras providências:

"Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

(...)

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis. (Grifos nosso).

(...)."

Em relação à contagem dos prazos a LEI FEDERAL N.º 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993, estabelece:

"Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade."

Por fim, vale ressaltar também que o subitem 20.2 do instrumento convocatório, concede o prazo legal para apresentação de recursos:

20. Dos recursos

(...)

20.3- "Quaisquer recursos relativos a esta licitação deverão ser interpostos no prazo legal e dirigidos à Comissão Permanente de Licitação".

Portanto, é manifesto o cabimento da presente contrarrazões, posto que, além de apresentar-se tempestiva e de acordo com os ditames constitucionais e legais, se trata de um direito público subjetivo, liberto de quaisquer condicionantes, usado com a finalidade de que a autoridade administrativa competente possa tomar conhecimento dos fatos, coibindo, assim, a prática de atos ilegais ou irregulares cometidos pela Administração Pública, tais quais os ensejadores da demanda em pauta.



Devidamente comprovada a tempestividade e o cabimento da contrarrazões, requer o recebimento do presente para o seu devido processamento e apreciação legal.

II- SUMÁRIO FÁTICO

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade Concorrência nº 17/2022, cujo objeto compreende a contratação eventual e futura de empresa especializada para prestação de serviços de pavimentação poliédrica (novos pavimentos) e infraestrutura em diversos logradouros no Município de João Monlevade com fornecimento de equipamentos, mão de obra, materiais e serviços técnicos necessários a execução do objeto, em conformidade com planilha de custos, cronograma, memorial descritivo e anexo deste edital, tendo a recorrida merecidamente e legalmente sido declarada vencedora.

A recorrente apresenta inconformismo, alegando que a recorrida não apresentou na fase de credenciamento e abertura dos envelopes a declaração de enquadramento de micro empresa- ME ou empresa de pequeno porte- EPP, alegando que a falta de comprovação de enquadramento da empresa competirá sem as prerrogativas da Lei Complementar nº 123/06.

Alega ainda que por falta de comprovação de enquadramento de ME ou EPP, a recorrida deverá ser considerada como empresa de médio ou grande porte.

Por fim, pede que a empresa recorrida seja considerada empresa de médio ou grande porte, e que a recorrente seja reconhecida com ME e ao final seja declarado empate técnico e seja oportunizada a apresentação de nova proposta e sendo esta declarada vencedora.

Data máxima vênia, em que pesem os argumentos fáticos apresentados pela recorrente, outro destino não resta ao presente inconformismo, senão



seu desprovemento é o demonstraremos a seguir:

III- PRELIMINAR- DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA

Inicialmente, cabe destacar que os procedimentos licitatórios se desenvolvem em fases autônomas, sendo que eventual vício ocorrido em algumas delas deve ser objeto de insurreição imediata daquele que se viu prejudicado, o que não ocorreu no caso em tela, mesmo porque, segunda a própria recorrente, acompanhou o credenciamento e abertura dos envelopes e verificou neste ato ausência de declaração de ME ou EPP.

Pois bem, o momento em que eventual vício deveria ser impugnado/ questionado era na fase/ etapa do procedimento licitatório, onde inclusive é aberta tal oportunidade e que habilitou a empresa recorrida, no entanto, a recorrente manteve-se inerte.

Assim, a insatisfação deveria ter sido apresentada não quando à Comissão Permanente de Licitação tiver declarado a empresa vencedora do certame, mas sim quando aferido que a empresa vencedora não preenchia os supostos requisitos necessários à habilitação.

Verifica-se que no presente caso, a fase de habilitação ocorreu na data de 30/09/2022, sendo que conforme decisão desta Comissão, com exceção da empresa CONSTRUTORA FERREIRA JUNIOR, todas as demais empresas foram habilitadas por cumprimento de todas as exigências contidas no edital, sendo ao final determinado prazo legal de 05 (cinco) dias, do dia 30/09/2022 ao dia 06/10/2022, para interposição de recursos, vejamos:



ATA DE HABILITAÇÃO

Às 08:30 horas do dia 29 de setembro de 2022, na Sede da Prefeitura Municipal de João Monlevade, reuniu-se a COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, nomeada pela Portaria nº129/2022, de 18/02/2022, com os membros presentes: Thainara Cristina Hermsdorf Monlevade, Bárbara Miriam Braga Maciel, Priscila das Graças da Silva, Débora Miranda Lima, Alcemar da Costa e Silva, Ricardo Alexandre de Oliveira e Cíntia Helena Ângelo, com a finalidade de realizar a abertura dos envelopes "Documentação" referente ao processo administrativo de licitação **Concorrência nº 17/2022** cujo objeto é **"REGISTRO DE PREÇOS VISANDO CONTRATAÇÃO EVENTUAL E FUTURA DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO POLIÉDRICA (NOVOS PAVIMENTOS) E INFRAESTRUTURA EM DIVERSOS LOGRADOUROS NO MUNICÍPIO DE JOÃO MONLEVADE, com fornecimento de equipamentos, mão-de-obra, materiais e serviços técnicos necessários à execução do objeto, em conformidade com planilha de custos, cronograma, memorial descritivo e anexo deste edital"**. Iniciados os trabalhos, verificou-se que o edital foi devidamente publicado em todos os meios legais, oportunidade na qual manifestaram interesse as seguintes empresas: 1)"CONSTRUTORA FERREIRA JÚNIOR LTDA EPP", 2)"CONSTRUTORA HRDOMÍNIO LTDA", 3)"CONSTRUTORA PONTES DE MINAS LTDA", 4)"LUCIANO GERALDO RODRIGUES DA SILVA & CIA LTDA", 5)"MARCELO FERNANDO FERREIRA SILVA-ME" e 6)"ROCHA & ROCHA CONSTRUTORA LTDA", protocolando os envelopes "Documentação" e "Proposta de Preços" no Setor de Compras e Licitações. Adiante, foram credenciados os representantes das empresas "Construtora Ferreira Júnior Ltda Epp", "Construtora HR Domínio Ltda" e "Luciano Geraldo Rodrigues da Silva & Cia Ltda". Os lacres dos envelopes foram rubricados pelos membros da CPL e representantes para conferência do horário de protocolo. Posteriormente, foram abertos os envelopes "Documentação", sendo conferidos e rubricados pela Comissão e representantes presentes. A Engenheira Civil do Município, Sra. Semirane Vasconcelos Mendes Maroun, CREA 59.999/D, procedeu na conferência das exigências constantes no edital frente ao item 8.5, condizentes com a qualificação técnica. O Setor Contábil do Município procedeu na conferência das exigências constantes no edital frente ao item 8.4, condizentes com a qualificação econômico financeira por partes das licitantes. A CPL constatou a INABILITAÇÃO da empresa CONSTRUTORA FERREIRA JÚNIOR LTDA EPP por não apresentar atestados de capacidade técnica com quantitativo mínimo exigido no edital para o item 6.2 da planilha orçamentária, descumprindo o item 8.5.2 do Edital, e a HABILITAÇÃO das demais empresas participantes do certame por cumprimento de todas as exigências contidas no edital frente ao

Rua Geraldo Miranda, 337, Carneirinhos - João Monlevade/MG - CEP: 35930-027
Fone: (31) 3859-2500 - CNPJ: 18.401.059/0001-57 - www.pmjm.mg.gov.br

Alair Carvalho da Silva Junior
Advocacia e Consultoria



objeto licitado. A CPL abre o prazo de recurso de 05(cinco) dias úteis, do dia 30/09/2022 ao dia 06/10/2022. Nada mais havendo a relatar, encerrou-se a reunião, às 11:20 horas, lavrando-se a presente Ata, que uma vez lida e achada conforme, será assinada pela Comissão Permanente de Licitação, representantes presentes e afixada no quadro de avisos da Prefeitura Municipal de João Monlevade para fins de publicidade.

 Thainara Cristina H. Monlevade - Membro / CPL -	 Bárbara Miriam Braga Maciel - Membro / CPL -	 Priscila das Graças da Silva - Membro / CPL -
 Débora Miranda Lima - Membro / CPL -	 Alcemar da Costa e Silva - Membro / CPL -	 Ricardo Alexandre de Oliveira - Membro / CPL -
 Cíntia Helena Angelo - Membro / CPL -	 Semirane Vasconcelos M. Maroun - Engenheira Civil - CREA 59.999/D	 Adilson Arindo Carlos - CRC: TC/MG 69471 -

Representantes:

 Bruno Barbosa Grisolia - Construtora HR Domínio Ltda	 Rafael Henrique Dourado Santos - Construtora Ferreira Júnior Ltda Epp -	 Bruno Henrique Moreira Ferreira - Luciano Geraldo Rodrigues da Silva -
--	--	---

Rua Geraldo Miranda, 337, Carneirinhos – João Monlevade/MG – CEP: 35930-027
Fone: (31) 3859-2500 – CNPJ: 18.401.059/0001-57 – www.pmjm.mg.gov.br

Alair Carvalho da Silva Junior
Advogado
OAB/MG nº 139.950

O instituto da preclusão deve, na seara do concurso licitatório, pronunciar-se de modo que impeça, como no presente caso, que a Administração acolha recurso extratemporâneos a fim de prejudicar o andamento do certame.

Ou seja, em se permitindo que se passado todas fases do processo licitatório pudesse o concorrente impetrar recursos aleatórios, em fases subseqüentes, por entender que o referido processo não estaria suficiente a contento dos seus interesses, acabaria por ferir os princípios norteadores do processo licitatório, tais como isonomia, competitividade e insegurança jurídica etc.

Pois, ocorre a consumativa a preclusão, quando a perda da faculdade de praticar o ato processual decorre do fato de já haver ocorrido a oportunidade para tanto, isto é, de o ato já haver sido praticado e, portanto, não pode tornar a sê-lo.

Nesse sentido, temos a jurisprudência dos tribunais, vejamos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - FASES - EXIGÊNCIA EDITALÍCIA - NÃO IMPUGNAÇÃO DO EDITAL - PRECLUSÃO. 1) **O procedimento licitatório se desenvolve em etapas e a cada uma delas é aberta oportunidade para que os concorrentes apresentem impugnações e recursos antes de se passar à fase seguinte. Assim, superada a etapa anterior, é vedada aos licitantes a discussão de assunto referente à fase licitatória pretérita, porquanto configurada a preclusão.** 2) Agravo de instrumento não provido. (grifei)

(TJ-AP - AI: XXXXX20188030000 AP, Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO, Data de Julgamento: 18/10/2018, Tribunal).

Sobre o tema, é a lição de Marçal Justem Filho, Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos, 8ª edição, p.429:

"A Lei 8.666 repetiu uma distorção verificada na vigência do Decreto-Lei 2.300/86. A legislação anterior, à semelhança da atual, determinava que o silêncio do interessado acerca do vício do edital acarretava-lhe a impossibilidade de argüir-lo posteriormente.

Qualquer vício deve ser objeto de imediato protesto por parte do licitante, sob pena de o silêncio constituir obstáculo a posterior questionamento. (grifei)

Corroborando ainda nesse sentido a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1º região, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÕES. FASES. RECURSOS. 1. **A cada etapa da licitação é aberta a oportunidade de os concorrentes apresentarem impugnações e recursos, antes de se passar para a fase seguinte.** 2. **Após, advindo a fase subsequente, é vedado aos licitantes a discussão a de assunto referente à etapa pretérita, porque ocorre o fenômeno da preclusão.** 3. Assim, se é proclamado o resultado da 3ª fase, que é o julgamento da proposta comercial, inviável ao licitante pretender discutir erro cometido na 2ª fase, referente a proposta técnica. 4. Apelação improvida. (grifei)

(TRF1, MAS XXXXX,-o/DF, Rel. Juiz LINDOVAL MARQUES DE BRITO, Quinta turma, DJ, de 23/09/20020.

Vale aqui ressaltar, que nenhuma outra empresa participante do certame impetrou recurso ou questionamento nem a douta comissão de licitação considerou ou fez considerar em ata condição de divergência sobre porte da Rocha Contrutora Ltda EPP, durante alguma fase do processo.

Por fim, ante ao exposto, por qualquer ângulo que se analise a matéria, é de fácil constatação a preclusão consumativa, devendo o presente recurso administrativo não ser reconhecido por esta Comissão Permanente de Licitação.

IV- DO MÉRITO

Superada a preliminar argüida, é Inconcebível e inaceitável que a Recorrente usa de má-fé para tentar desvirtuar os fatos e tumultuar este certame, ainda mais em prejuízo da Recorrida que atua com base na mais cristalina boa-fé.

Assim, além do recurso combatido NÃO REFLETIR A REALIDADE FÁTICO-JURÍDICA DEMONSTRADA NO PROCESSO, por certo que a desclassificação ou desconsideração por parte desta empresa também confirmaria comportamento de gestão antieconômico e até mesmo ilegal.

III-I- DO CORRETO E COMPROVAÇÃO DA EMPRESA EM EPP.

Nobres julgadores da C.P.L., em que pese o tempo depreendido pelo recorrente na tentativa de disvirtuar a exigência do instrumento convocatório, ferindo os princípios balizadores da licitação, analisando o edital de forma errônea, **a recorrida está em perfeita consonância com o edital, comprovadamente enquadrada como EPP.**

Na oportunidade, foi colacionado documentos comprobatórios apresentados nos envelopes de habilitação, sendo Contratos Sociais (fls.459/466), Extrato do Cartão de CNPJ onde consta na aba enquadramento a posição de EPP (fl.467), balanço patrimonial e DRE- ano 2021 (fls.475/480) certidão simplificada de EPP (fl.499) bem como a declaração de enquadramento de EPP (fl.599), ou não existe nenhuma irregularidade na apresentação dos documentos por parte da recorrida.

Ou seja, a tentativa ululante da recorrente em querer inabilitar/desclassificar a recorrida não se sustenta ao passo que o órgão com atribuição e competência para INFORMAR a situação e enquadramento como Microempresa é a Receita Federal do Brasil, justamente órgão emissor/informador do atual enquadramento da recorrida, bem como a Junta Comercial vide documentos que se encontram em anexo ao presente processo licitatório.

Para coroar referido enquadramento, em rápida análise aos documentos anexados por esta signatária, percebe-se que todos os documentos atendem e comprovam integralmente as exigências do instrumento convocatório.



Alair Carvalho da Silva Junior
Advogado
OAB-MG nº 1.19.950

Vejamos posicionamento da Jurisprudência sobre a comprovação da condição de Microempresa:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE ITENS DO EDITAL.

REGULARIDADE E NÃO COMPROVAÇÃO. (...) **O enquadramento como microempresa está demonstrado pela certidão simplificada da Jucergs, cadastro nacional da pessoa jurídica, declaração de enquadramento de me e contrato social.** E na espécie é indiferente o enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte, em razão da previsão editalícia de ambas. Apelação desprovida. (TJRS - AC: 02116679620178217000, Relator: ALMIR PORTO DA ROCHA FILHO, VIGÉSIMA PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/08/2017). (grifei)

É bom que se diga, que a qualificação e enquadramento como ME somente pode ser exigida quando da assinatura do contrato, em conformidade com o Artigo 42 da Lei 123/2006, vejamos:

Art. 42. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato. (Vide Lei Complementar nº 155, de 27/10/2016). (grifei)

Vejamos jurisprudência análoga:

REEXAME NECESSÁRIO MANDADO DE SEGURANÇA CONCORRÊNCIA PÚBLICA INABILITAÇÃO. Pretensão da impetrante para que seja invalidado o ato administrativo que a inabilitou do certame, bem como anulada a Concorrência Pública nº 009/2010 Concessão parcial da segurança, tão somente para o fim de reconhecer a ilegalidade do ato administrativo de inabilitação. Possibilidade Considerando que a postulante está enquadrada na condição de microempresa, não lhe pode ser exigida a apresentação da certidão negativa de tributos imobiliários na fase de habilitação. Consoante inteligência do artigo 42, da Lei Complementar Federal 123/2006 e da cláusula 6.2.5.1 do edital, a comprovação da



Alair Carvalho da Silva Junior
Advogado
OAB/MG nº 1.19.950

regularidade fiscal das microempresas nas licitações somente será exigida no momento da assinatura do contrato Sentença mantida. Reexame necessário não provido. (TJSP - RN: 00069089420118260032, Relator: PAULO BARCELLOS GATTI, QUARTA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 02/12/2014).

Ante o exposto extrai-se uma óbvia e inelutável conclusão, a de que a recorrida comprova seu enquadramento como EPP, devendo permanecer vencedora do certame, devendo ser julgado improvido o presente recurso.

III-II DA AUTENTIDADE DOS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS

Prezados membros da Comissão de Licitação, de acordo com os documentos juntadas na habilitação e na apresentação da proposta, em consonância com o dispositivo legal, fica esclarecido e comprovado que a empresa recorrida é um empresa de pequeno porte- EPP. Ou seja, os argumentos fáticos e jurídicos utilizados para tentar fundamentar o recurso, em nada comprovam, atestam ou desqualificam a recorrida da condição de EPP, devendo ser desprovido referido inconformismo.

Entretanto, caso reste alguma desconfiança por parte da administração, basta realizar uma simples diligência esclarecedora para certificar-se de que os documentos apresentados estão de acordo com exigido no Edital.

A faculdade na promoção de diligências vem descrita no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, senão vejamos:

"Art. 43. (...)

§ 3.º É facultada à Comissão ou Autoridade Superior, em qualquer fase da Licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, (...)"

Perante tal norma jurídica, o Ilustre doutrinador Jessé Torres nos ensina:

"Conquanto a norma trate da hipótese como faculdade, recomendar-se-ia à Administração que sempre promovesse a

diligência esclarecedora ou complementar quando a falta ou irregularidade decorresse de razoável incompreensão" (In Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública).

Consolidando tal entendimento os Tribunais têm se manifestado:

"Do disposto no § 3º do art. 43 extrai-se que a Comissão deverá verificar a regularidade formal dos documentos, investigando inclusive sua autenticidade. Existindo dúvidas acerca do conteúdo de declarações fornecidas, a Comissão pode solicitar-lhes esclarecimentos, ou mesmo comprovação do que afirmaram". (Revista do Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro, cit. Pág. 44).

Antecipando uma possível diligência por parte da Administração, a ora Recorrida já faz anexa ao presente recurso toda a documentação apresentada alhures.

- *_Extrato do Cartão de CNPJ, atualizado;
- *Termo de deferimento da RBF para o regime de tributação simplificado;
- *Consulta optante simples Nacional desde 11/03/2009;

Assim sendo e diante dos fatos apontados, pior, é requerer a alteração do resultado do certame por alegações sem nenhum fundamento legal, deixando de contratar com a Recorrida preencheu todos os requisitos conforme previsto no edital e na legislação vigente e apresentou a proposta mais vantajosa à Administração.

Ante ao exposto, deverá o presente recurso ser julgado totalmente improcedente.

III- IIII- DO EXCESSO O DE FORMALISMO

Cabe aqui tecer alguns comentários específicos quanto ao excesso de formalismo no presente certame.

Pois cabe diferenciar que é de extrema relevância que não se confunda o princípio do procedimento formal com excesso de formalismo inútil e desnecessário.

Sendo que o princípio do procedimento formal, pelo qual a licitação caracteriza ato administrativo formal (art. 4º, parágrafo único, Lei nº 8.666/93), na fase de habilitação, jamais deve ser confundido com o do formalismo exagerado, que ocorre quando a postura da Administração evidencia-se por exigências inúteis e desnecessárias.

Assim, erros ou falhas formais (de mera forma, que não digam respeito ao conteúdo dos atos) podem ser saneados pela comissão.

Verifica-se que no caso em tela a empresa recorrida, a empresa além de ter juntado a declaração de EPP, apresentou a certidão simplificada de emitida pela JUCEMG, documento apto a comprovar o enquadramento.

Com base na jurisprudência e em precedentes administrativos predominantes é descabida a inabilitação (documental) ou desclassificação (da proposta) por excesso de formalismo.

Apesar do princípio de vinculação ao edital, falhas sanáveis não devem acarretar a desclassificação de propostas ou a inabilitação de licitantes. Porquanto, o pregoeiro, no interesse da Administração, deve relevar falhas meramente formais constantes da documentação e proposta. Ademais, se for necessário, é facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, conforme o § 3º do Art. 43 da Lei Nº 8.666/93.

JURISPRUDÊNCIA TCU

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado formas simples e suficientes para propiciar adequado

grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados." (TCU – Acórdão 357/2015-Plenário).

"Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências."

Ante o exposto é descabida a alegação da recorrente, não merecendo prosperar o presente recurso.

III-IV- DO EMPATE FICTO- PRECLUSÃO DE NOVA PROPOSTA DE PREÇO

Ultrapassados e combatidos todos os meios da recorrente tentar reatardar/disvirtuar o procedimento licitatório, cabe tecer alguns comentários sobre o empate técnico, bem com admissão de nova proposta de preço.

Como já salientado e comprovado, a recorrida é enquadra-se em empresa de pequeno porte, sendo assim, não em que se falar de empate técnico de propostas, pois ambas são empresas consideradas de pequeno porte.

Quanto ao empate técnico este é admitido quando nos termos da Lei Complementar nº 123/06, que no seu escopo trata de preferência de contratação para microempresas e empresa de pequeno porte, caso haja empate nas propostas apresentadas em percentuais definidos em lei.

Nesse sentido, vejamos o que preceitua o art. 45,§2º:

Art. 45. Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:
(...)

§ 2o O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

Temos ainda no parágrafo §1º do artigo 44 da referida lei complementar o seguinte:

"Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

Pela sistemática interpretação dos dispositivos acima transcritos, em prol do tratamento diferenciado e privilegiado, observa-se ter a LC n. 123/06 criado mecanismo preferencial para contratação com o Poder Público das microempresas e das empresas de pequeno porte, assegurando o direito de apresentação de nova proposta, quando o preço do lance originário suplantar, em até 10% (dez por cento) o preço da oferta da empresa de médio ou grande porte, como forma de compensar e equilibrar a possível vantagem advinda do poder econômico ostentado por essas últimas.

Ou seja, finalizada a etapa de lances e constatado o empate ficto, ou seja, ficção jurídica em que, na concorrência, o melhor preço proposto não supera, em até 10% (dez) por cento o da proposta originária apresentada pelas microempresas e empresas de pequeno porte, essas serão convocadas para readequar e reduzir os valores respectivos, exercitando o aludido direito de preferência, tudo com o escopo de incentivar e desenvolver o aludido setor empresarial, conferindo vantagens que facilitem o seu acesso ao mercado.

Sobre o assunto, MARÇAL JUSTEN FILHO, reconhece que "será facultado à microempresa ou empresa de pequeno porte formular lance de desempate". (in Comentários à legislação do pregão comum e eletrônico. 6.

ed. rev. atual. São Paulo: Dialética, 2013, p. 114).

Neste mesmo sentido, a lição de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO:

(...) a teor da Lei Complementar 123, de 16.12.2006, reguladora das microempresas e empresas de pequeno porte, quando a oferta de empresa assim qualificada for igual ou até 10% superior (5%, no caso de pregão) à mais bem classificada, será considerada empatada com ela, sendo-lhe permitido reduzir seu preço abaixo do que havia sido proposto pelo melhor ofertante. Se o fizer, será a adjudicatária do objeto; e se não o fizer, mas houver congêneres suas também enquadradas no referido intervalo, serão sucessivamente chamadas para o mesmo procedimento. Caso, desde o início, mais de uma micro ou pequena empresa houver feito proposta do mesmo valor, será decidido por sorteio qual delas usará primeiro da prerrogativa de rebaixamento de preço. Tal prerrogativa não existirá se o melhor preço original houver sido ofertado por micro ou pequena empresa. É o que dispõem os arts. 44 e 45 da mencionada lei (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte)" (Curso de Direito Administrativo. 22ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007, pp. 512-513).

Em caso de empate, o momento de se apresentar nova proposta é antes da declaração da empresa vencedora, ou seja, no a recorrente deveria apresentar no momento da divulgação das propostas.

Entretanto, a recorrente, somente apresentou sua contraproposta e alegou a existência de empate ficto ao interpor recurso administrativo, ou seja, extemporaneamente.

Ante ao exposto, o instituto do empate consagrado na Lei Complementar nº 123/06 deverá ser afastada, tendo em vista que a recorrida, vencedora do certame é enquadrada com empresa de pequeno porte, bem como o momento de apresentação da nova proposta é realizado no ato da apresentação das mesmas, sendo extratemporânea, devendo ser o presente recurso ser julgado totalmente improcedente.

Alair Carvalho da Silva Junior
Advogado
OAB-MG nº 9.950

IV- DO PEDIDO

Ante o exposto, ROCHA E ROCHA CONSTRUTORA LTDA-EPP requer a este respeitabilíssimo Comissão Permanente de Licitação, através de seus membro julgadores que se digne em receber as presentes CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO, e ao final que:

I- Preliminarmente, **NÃO SEJA RECONHECIDO** o presente recurso administrativo, pela intempestividade pela ocorrência da preclusão;

II- Acaso afastada a preliminar, seja julgado **TOTALMENTE IMPROCEDENTE** o inconformismo, mantendo "in totum" a decisão que declarou a recorrida como vencedora do processo licitatório, seguindo com a adjudicação na Concorrência nº 17/2022, por ser medida de direito e inteira justiça.

Em caso de prosperar outro entendimento por parte deste Digno Presidente da Comissão de Licitação, requer seja o presente encaminhado à apreciação da autoridade superior do órgão licitante, para que, em última análise, decida sobre seu mérito, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei Federal nº 8666/93.

Por fim, seja devidamente motivada a decisão tomada, caso se entenda pelo provimento do Recurso, devendo o julgador apontar os fundamentos de direito e de fato, conforme determinado pelo Princípio da Motivação dos Atos e Decisões Administrativas.

Pede deferimento.

João Monlevade, 27 de dezembro de 2022.

ALAIR CARVALHO DA SILVA JUNIOR
OAB/MG 139.950

JOSÉ GERALDO ROCHA
Representante legal
CPF 513.927.806-59



PROCURAÇÃO AD JUDICIA ET EXTRA

OUTORGANTE :

Nome completo: José Geraldo Rocha		CPF: 513.927.806-59	
RG MG 2.941.678		Pai: Benedito Pacífico da Rocha Mãe: Irene Quintão da Rocha	
Endereço: Rua Hildebrando Santana, 214-A, Rosário		Cidade: João Monlevade/MG	
Estado civil: divorciado	Profissão: Empresário	Fone: 31-3852-4287	CEP: 35930-158
Correio Eletrônico:			

OUTORGADO (S) : Dr. ALAIR CARVALHO DA SILVA JUNIOR, advogado, regularmente inscrito na OAB/MG 139.950 com escritório na Av. Wilson Alvarenga, nº 1.839, sala 701, carneirinhos, João Monlevade/MG, CEP 35930-001 fones (31) 3851-4519.

PODERES : Nos termos do art. 105 do NCPC, os contidos na cláusula "ad judicium et extra", para, em nome do outorgante, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, ou fora deles, defender seus interesses, podendo propor com quem direito as ações competentes e defender os interesses da outorgante nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando dos recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhes, e ainda, poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, reconhecer procedência de pedido, renunciar a direito no qual se funda a ação agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer esta em outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso, em especial: **Processo Licitatório nº 492/2022, modalidade concorrência nº 17/2022.**

João Monlevade, 26 de dezembro de 2022.


ASSINATURA



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 10.698.301/0001-94 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 11/03/2009
--	---	---------------------------------------

NOME EMPRESARIAL ROCHA E ROCHA CONSTRUTORA LTDA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****	PORTE EPP
---	--------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 41.20-4-00 - Construção de edifícios
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas 43.11-8-02 - Preparação de canteiro e limpeza de terreno 43.11-8-01 - Demolição de edifícios e outras estruturas 81.21-4-00 - Limpeza em prédios e em domicílios 43.30-4-99 - Outras obras de acabamento da construção 43.29-1-99 - Outras obras de instalações em construções não especificadas anteriormente 42.99-5-99 - Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente 43.30-4-02 - Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material 43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral 43.30-4-05 - Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores 43.30-4-03 - Obras de acabamento em gesso e estuque 43.91-6-00 - Obras de fundações 43.99-1-03 - Obras de alvenaria 43.30-4-01 - Impermeabilização em obras de engenharia civil 42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação 38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos 81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO R HIDELBRANDO SANTANA	NÚMERO 214	COMPLEMENTO : A;
--	----------------------	----------------------------

CEP 35.930-158	BAIRRO/DISTRITO ROSARIO	MUNICÍPIO JOAO MONLEVADE	UF MG
--------------------------	-----------------------------------	------------------------------------	-----------------

ENDEREÇO ELETRÔNICO OSASGCONTABILIDADE@GMAIL.COM	TELEFONE (31) 3851-2349
--	-----------------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
--

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 11/03/2009
------------------------------------	---

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **27/12/2022** às **09:02:24** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

[Imprimir](#)

Termo de Deferimento da Opção pelo Simples Nacional

CNPJ: 10.698.301/0001-94

NOME EMPRESARIAL: ROCHA E ROCHA CONSTRUTORA LTDA

Sua opção pelo Simples Nacional está confirmada com efeitos a partir de 11/03/2009.

A confirmação desta opção não exclui a responsabilidade do contribuinte quanto ao atendimento dos requisitos exigidos para o ingresso no Simples Nacional previstos na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro 2006.

Resguarda-se às Administrações Tributárias o direito de anular esta opção na hipótese de declaração falsa por parte da pessoa jurídica.

Sua opção pelo Simples Nacional e Simei implica aceitação obrigatória de sistema de comunicação eletrônica, Domicílio Tributário Eletrônico do Simples Nacional (DTE-SN), destinado, dentre outras finalidades, a:

I – identificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos, incluídos os relativos ao indeferimento de opção pelo Simples Nacional, à exclusão desse Regime e a ações fiscais;

II – encaminhar notificações e intimações; e

III – expedir avisos em geral.

O DTE-SN não exclui outras formas de notificação, intimação ou avisos previstos nas legislações dos entes federados, incluídas as eletrônicas.

O sistema de comunicação eletrônica implicará o seguinte:

I - as comunicações serão feitas, por meio eletrônico, no Portal do Simples Nacional, dispensando-se a sua publicação no Diário Oficial e o envio por via postal;

II - a comunicação será considerada pessoal para todos os efeitos legais;

III - a ciência com utilização de certificação digital ou de código de acesso possui os requisitos de validade;

IV - considerar-se-á realizada a ciência da comunicação na data em que o sujeito passivo efetivar a consulta eletrônica ao teor da comunicação;

V - na hipótese do item anterior, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte;

VI - a consulta às comunicações do sistema deverá ser feita em até 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da disponibilização da comunicação no portal, sob pena de ser considerada automaticamente realizada na data do término desse prazo, ou, se esse vencer em dia não útil, fica prorrogado para o dia útil imediatamente posterior.

Número Validador: 00.00.03.14.88.81

Data da consulta: 26/12/2022 13:53:46

Identificação do Contribuinte - CNPJ Matriz

CNPJ: **10.698.301/0001-94**

A opção pelo Simples Nacional e/ou SIMEI abrange todos os estabelecimentos da empresa

Nome Empresarial: **ROCHA E ROCHA CONSTRUTORA LTDA**

Situação Atual

Situação no Simples Nacional: **Optante pelo Simples Nacional desde 11/03/2009**

Situação no SIMEI: **NÃO enquadrado no SIMEI**

[+ Mais informações](#)

[Voltar](#)

[Gerar PDF](#)